



Nota Técnica SEI nº 563/2025/MGI

Assunto: **Consulta acerca da legislação a ser aplicada no caso de servidor que recebe adicional de insalubridade e esteja afastado para usufruir licença capacitação por período inferior a 30 (trinta) dias.**

Referência: **Processo nº 14022.093038/2024-50.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício nº 14/2024/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA, oriundo da Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária, que versa sobre consulta acerca da legislação a ser aplicada no caso de servidor que recebe adicional de insalubridade e esteja afastado para usufruir licença capacitação, por período inferior a 30 (trinta), na forma explicitada na Nota Técnica nº 111/2024/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA.
2. Com as informações que seguem, propõe-se a restituição dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária.

## ANÁLISE

3. Conforme se extrai da citada Nota Técnica nº 111/2024/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA (SEI nº 46419038), a consulta visa esclarecer possível divergência de aplicação de legislação referente a desconto do pagamento de adicional de insalubridade a servidor (a) durante afastamento por licença para capacitação, por período inferior a 30 (trinta) dias.
4. Argumenta a consulente que, analisando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabelece efetivo exercício o afastamento do servidor público em licença capacitação, e o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que estabelece que, no afastamento para capacitação com período superior a 30 dias, será suspenso o pagamento das parcelas relativas aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho (como é o caso do adicional de insalubridade), **entende-se que o afastamento para capacitação por período inferior a 30 dias não enseja a suspensão do aludido pagamento referente ao adicional de insalubridade.** Contudo, como a Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022 não inclui a hipótese de licença capacitação como uma daquelas passíveis de ser considerada efetivo exercício para fins de pagamento de adicional ocupacional, necessária a referida consulta a esta Secretaria.
5. Nesse sentido, o MAPA pronuncia-se conclusivamente no sentido de que, pela hierarquia das normas, há que se prevalecer o disposto no Decreto nº 9.991, de 2019, uma vez que um Decreto é hierarquicamente superior a uma Instrução Normativa. Portanto, não deveria existir o desconto relativo ao adicional de insalubridade nos afastamentos para capacitação por período inferior a 30 (trinta) dias, devendo o valor descontado ser restituído ao servidor, indagando, por fim, qual legislação deve ser aplicada no referida caso.
6. É o relato do necessário.
7. A matéria tem previsão no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, que garante

como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para aquelas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

8. Com relação aos percentuais do adicional de insalubridade incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, estes foram fixados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, da seguinte forma:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. § 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão

ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

9. Com base no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, que regulamenta o processo de concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, as informações que devem constar do laudo técnico é que determinarão a percepção dos graus mínimo, médio e máximo do adicional de insalubridade e comprovará a exposição na qual o servidor se encontra, por meio de uma avaliação técnica, caracterizada e justificada, conforme podemos extrair dos seguintes dispositivos:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

- b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

**Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:**

**I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou**

**II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.**

Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento. (Grifo nosso)

10. Isto posto, além dos dispositivos acima mencionados, encontram-se vigentes outras normas que são utilizadas como parâmetros legais para o processo de concessão dos adicionais ocupacionais no serviço público federal, a saber:

- a) Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, que dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências;
- b) Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências;
- c) Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, que regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 1991.

11. Percebe-se, assim, que o arcabouço normativo destinado à concessão dos adicionais ocupacionais no serviço público federal contempla um complexo ordenamento jurídico, e, em razão dessa complexidade foi que esta Secretaria, utilizando das suas competências regimentais, normatizou o assunto por meio da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 15, de 2022.

12. No que tange aos afastamentos e licenças considerados como efetivo exercício para fins de manutenção do pagamento dos adicionais ocupacionais, o art. 4º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, elenca as seguintes hipóteses, *in verbis*:

Art 4º - A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei.

13. No caso da licença capacitação, objeto da consulta em análise, observa-se que o art. 18, § 1º, inciso II do Decreto nº 9.991, de 2019, que trata sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal, prevê que adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho serão suspensos em decorrência de afastamentos **superiores a 30 dias**:

**Afastamentos do servidor para participação em ações de desenvolvimento**

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

§ 1º Nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função

de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e  
II - **terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.** ([Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020](#))

14. Nesse sentido, o servidor ou servidora apenas terá suspenso o pagamento de parcelas referentes a gratificações e **adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho nos afastamentos para licença capacitação superiores a trinta dias consecutivos.** Destarte, *in casu*, sendo o adicional de insalubridade verba devida ao servidor (a), vinculado ao local de trabalho, não há que se falar em suspensão do pagamento nos afastamentos para capacitação em períodos inferiores a 30 dias, na forma disposta no Decreto nº 9.991, de 2019.

15. Deve-se ressaltar que embora não conste a hipótese de licença/afastamento para capacitação na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 15, de 2022, para fins de pagamento de adicionais ocupacionais, isso por si só não pode obstar direito conferido aos servidores e servidoras pelo Decreto nº 9.991, de 2019, haja vista ser norma hierarquicamente superior à Instrução Normativa em referência.

## CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, em resposta ao órgão consulente, nas hipóteses de afastamentos de servidores e servidoras para usufruir licença capacitação em período inferior a trinta dias consecutivos deve ser observado o que dispõe o Decreto nº 9.991, de 2019, no sentido de que o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho, aí incluído o adicional de insalubridade, não serão suspensos, em observância ao que disciplina o art. 18, § 1º, inciso II do mencionado regulamento.

17. Com essas informações, submete-se a presente Nota Técnica a superior consideração, sugerindo seu encaminhamento à Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária, para ciência e providências que entender pertinentes

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

### DIVISÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

### DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária, na forma proposta.

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 16/01/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral**, em 17/01/2025, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Dias Lazaro Alves, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 17/01/2025, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 17/01/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47461666** e o código CRC **EA89333C**.